



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15956.720075/2019-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.679 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RODRIGO DIAS FONTOURA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a reclassificação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Estando comprovada nos autos a prática de omissão deliberada da base de cálculo do tributo, com o objetivo de reduzir o pagamento dos tributos devidos, torna-se cabível a aplicação da multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Rodrigo Dias Fontoura em face do Acórdão nº 16-90.930, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 21 de novembro de 2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Em 27 de junho de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto lavrou Auto de Infração exigindo IRPF no valor de R\$ 96.019,23, acrescido de multa qualificada de 150% e juros de mora, referente aos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, em razão de classificação indevida de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2015 a 2017.

A autuação decorreu de fiscalização realizada na empresa Desidério Plantões Médicos Ltda., empresa que intermediava a contratação e remuneração de profissionais médicos para prestação de serviços em hospitais, unidades de pronto atendimento e postos de saúde públicos e privados. No curso daquele procedimento, apurou-se que centenas de médicos, entre eles o ora recorrente, recebiam remuneração por seus serviços rotulada como "distribuição de lucros", com o intuito de afastar a incidência do imposto de renda.

O *modus operandi* apurado consistia em incluir os profissionais no quadro societário da Desidério mediante aporte simbólico de R\$ 1,00 (um real), passando eles a figurar como sócios minoritários e a receber suas contraprestações pelos plantões realizados sob a denominação de distribuição de lucros isentos de imposto de renda. O sujeito passivo também recebeu pagamentos da empresa Comed, outra sociedade com funcionamento idêntico, desde fevereiro de 2013, tendo seu ingresso formal naquela empresa ocorrido apenas em novembro de 2014.

Os valores declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis, reclassificados pela fiscalização como rendimentos do trabalho tributáveis recebidos de pessoa jurídica, foram os seguintes: R\$ 128.870,61 (2014), R\$ 142.452,48 (2015) e R\$ 156.261,93 (2016). Foi ainda lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada ao Ministério Público Federal.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ter a autoridade fiscal citado o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018, quando deveria ter aplicado o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos geradores. No mérito, sustentou que a participação societária na Desidério seria legítima, que sociedades uniprofissionais podem distribuir lucros de forma desproporcional às quotas de capital, que não haveria simulação ou fraude, que a contabilidade da empresa estaria regular e que a autoridade fiscal não teria competência para desconsiderar a personalidade jurídica sem decisão judicial. Postulou a realização de perícia contábil e requereu que as futuras intimações fossem endereçadas aos seus procuradores.

O Acórdão nº 16-90.930, proferido por unanimidade pela 15ª Turma da DRJ/SPO em 21 de novembro de 2019, rejeitou a preliminar de nulidade e julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário. A decisão afastou a nulidade ao fundamento de que a citação ao Decreto nº 9.580/2018, diploma que consolidou as mesmas normas do RIR/99 sem alteração de conteúdo, não gerou qualquer prejuízo ao exercício da defesa.

No mérito, a DRJ concluiu que a análise conjunta dos elementos probatórios coligidos demonstrava que os pagamentos tinham natureza remuneratória e não constituíam lucros distribuído, quais sejam: participação irrisória de R\$ 1,00, remunerações pagas diversas vezes no mesmo mês e até no mesmo dia de acordo com os plantões realizados, valores prefixados por localidade constantes de e-mails e escalas de plantão obtidos em processo trabalhista, pagamentos anteriores ao ingresso formal no quadro societário, inexistência de *affectio societatis* e delegação de todos os poderes ao sócio administrador inclusive para exclusão dos próprios outorgantes. A multa qualificada de 150% foi mantida por restar configurado o evidente intuito de fraude. O pedido de perícia foi indeferido por desnecessidade, e o de intimação aos procuradores foi rejeitado por ausência de previsão legal.

#### NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

#### CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Comprovado que os valores pagos a diversos profissionais médicos, entre eles o contribuinte, sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros de pessoa jurídica, constituíram-se, na verdade, em remuneração por serviços prestados, cuja natureza é tributável, correta é a tributação desses rendimentos promovida pela fiscalização.

#### MULTA QUALIFICADA.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta. No caso em exame, tendo

sido comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido, cabível é a aplicação da multa qualificada.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Em estado presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, não se pode endereçar as intimações dos atos processuais aos procuradores do interessado.

O recorrente interpôs recurso voluntário reiterando, em essência, os mesmos argumentos da impugnação. Preliminarmente, o recorrente arguiu na nulidade do auto de infração, defendendo que “não cabe ao auditor fiscal decidir que, na sociedade, é sócio ou é trabalhador eventual ou é avulso, mediante indevida desconsideração da personalidade jurídica”. No mérito, sustentou que a fiscalização teria se baseado em presunções indevidas, ferindo a presunção de inocência; que sociedades uniprofissionais são legítimas e que a participação mínima de R\$ 1,00 não é irregular; que a distribuição de lucros em desconformidade com as quotas de capital é legalmente permitida; que não haveria vedação à distribuição mensal ou semanal de lucros; que o auditor fiscal não teria competência para desconsiderar a personalidade jurídica; e que a multa qualificada seria indevida por ausência de demonstração de dolo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Preliminar de nulidade

O recorrente sustenta, em sede preliminar, que o lançamento seria nulo porque a autoridade fiscal teria extrapolado sua competência ao decidir, unilateralmente, que os valores pagos a título de distribuição de lucros constituíam remuneração por serviços. Em sua visão, definir se o beneficiário dos pagamentos é sócio, trabalhador eventual ou autônomo importaria em desconsideração da personalidade jurídica da Desidério Plantões Médicos Ltda., providência que dependeria de provimento judicial.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a fiscalização não desconsiderou a existência jurídica da Desidério, que permanece válida. O que se fez foi requalificar os pagamentos

segundo sua natureza econômica real, operação inteiramente diversa da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil. Enquanto esta visa atingir o patrimônio pessoal dos sócios por dívidas da sociedade, a requalificação fiscal tem por objeto determinar a correta incidência tributária sobre fatos cujos contornos foram artificialmente distorcidos pelos contribuintes.

Essa competência da autoridade fiscal encontra fundamento no art. 116, parágrafo único, do CTN, segundo o qual “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

Conforme o entendimento do STF, na ADI nº 2.446, trata-se de norma antielisiva que confere ao Fisco o poder-dever de tributar a operação tal como ela se realizou no plano econômico real, independentemente da vestimenta jurídica que os particulares lhe tenham conferido.

Afasta-se, portanto, a preliminar.

### 3. Mérito

O cerne da controvérsia é definir se os valores recebidos pelo contribuinte sob a denominação de "distribuição de lucros" constituem, como sustenta o recorrente, rendimentos isentos decorrentes de sua condição de sócio da Desidério Plantões Médicos Ltda. e da Comed, ou se representam, como apurou a fiscalização, remuneração por serviços médicos prestados, sujeita à tributação pelo imposto de renda.

Para tanto, é necessário ir além da forma jurídica adotada e examinar a realidade econômica das operações. Como consagrado no art. 3º, §4º, da Lei nº 7.713/1988, a incidência do imposto de renda independe da denominação atribuída aos rendimentos, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. O que define a natureza tributária de um rendimento é sua essência econômica real, não o rótulo que os partícipes lhe conferem.

No caso concreto, a análise do conjunto probatório coligido no procedimento fiscal revela, de forma irrefutável, que os pagamentos recebidos pelo recorrente não tinham a natureza de lucros distribuídos, senão de honorários médicos. Os elementos são convergentes e se reforçam mutuamente.

Em primeiro lugar, a participação societária do recorrente na Desidério era inteiramente simbólica: investimento de R\$ 1,00 (um real), representando apenas 0,03% do capital social, composto por 3.021 cotas. Desse total de cotas, 2.970 (98,31%) pertenciam ao sócio majoritário e administrador Vagner Luís Desidério. Em relação à Comed, o quadro era análogo, aporte de R\$ 1,00, correspondente a 0,02% do capital de 4.899 quotas, com o sócio majoritário Márcio José Ramos de Sant'Anna detendo 85% do capital. Não há, nesse contexto, qualquer traço de verdadeiro empreendimento conjunto.

Em segundo lugar, os pagamentos eram feitos diversas vezes dentro do mesmo mês e, por vezes, mais de uma vez no mesmo dia, sempre em correspondência direta com os plantões realizados pelo profissional. A frequência e a regularidade dessas distribuições são absolutamente incompatíveis com a dinâmica de um resultado empresarial. Afinal, o lucro é variável, incerto e só pode ser apurado após o encerramento do exercício ou período intermediário, mediante levantamento de balanço.

Em terceiro lugar, os valores eram fixos e pré-definidos por localidade e tipo de plantão, antes mesmo da prestação dos serviços. Os autos contêm e-mails enviados a grupos de médicos meses antes dos pagamentos fixando os valores líquidos por plantão de doze horas em cada unidade de saúde, bem como escalas de plantão que consignavam, em sua parte inferior, o respectivo "lucro" a ser recebido. Esses documentos, obtidos em processo trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, afastam qualquer dúvida sobre a natureza remuneratória dos pagamentos.

Em quarto lugar, o recorrente e outros profissionais receberam pagamentos pela Comed rotulados de "distribuições de lucros" desde fevereiro de 2013, quando sequer faziam parte do quadro societário daquela empresa – ingresso que só ocorreu formalmente em novembro de 2014. Essa circunstância é, por si só, reveladora: não se pode distribuir lucro a quem não é sócio.

Em quinto lugar, a estrutura societária adotada evidenciava a completa ausência de *affectio societatis*. Ao ingressar na Desidério, cada médico outorgava procuração ao sócio administrador contendo poderes amplos para administrar a sociedade, inclusive o poder de excluir o próprio outorgante do quadro social. Não havia participação dos "sócios minoritários" em qualquer decisão empresarial, o que revela que a vinculação societária era meramente instrumental. A altíssima rotatividade do quadro social (970 ingressos e 753 saídas em cinco anos) reforça essa conclusão.

Além disso, não foram cumpridos os requisitos formais para distribuição desproporcional de lucros (art. 1.007 do Código Civil).

Portanto, conclui-se que o procedimento fiscal comprovou, com base em documentos, não em presunções, que, neste caso concreto, a estrutura societária não exercia qualquer função econômica real além de conferir aparência lícita a pagamentos que eram, na essência, remuneração por trabalho.

Mantém-se, portanto, a reclassificação dos rendimentos como tributáveis.

A multa qualificada foi aplicada com base no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que definem as hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

A qualificação é cabível. O contribuinte não cometeu um erro de interpretação ou uma divergência de boa-fé sobre a legislação aplicável. Pelo contrário, a Fiscalização demonstrou

que o recorrente aderiu conscientemente a um esquema previamente organizado, que incluía a inserção formal no quadro societário mediante aporte de R\$ 1,00, a outorga de procuração com poderes de autoexclusão e o recebimento sistemático de remuneração por plantões disfarçada de distribuição de lucros. O fato de ter recebido pagamentos da Comed antes mesmo de ingressar formalmente naquela sociedade demonstra o conhecimento e a anuência com o propósito elisivo do arranjo. Configura-se, assim, a hipótese do art. 72 da Lei nº 4.502/64: ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

Entretanto, a Lei nº 14.689/ 2023, alterou o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual da multa qualificada de 150% para 100%. Trata-se de lei mais benígna ao contribuinte, e como o crédito tributário ainda não transitou em julgado administrativo, impõe-se sua aplicação retroativa, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que autoriza a aplicação de lei posterior aos atos definitivamente julgados quando comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Reduz-se, portanto, a multa qualificada de 150% para 100%.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reduzir a multa qualificada para 100%, com base na Lei nº 14.689/23.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**